



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **679644**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Luminárias

Responsável: Cristiano Roberto Ferreira, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Anna Maria Coimbra, OAB/MG 107833; Agnaldo Corrêa da Silva, CRC/MG 18195; Humberto Magno Peixoto Gonçalves, OAB/MG 109969 e Cyntia Silveira e Silva, OAB/MG 15175E

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 11/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista o descumprimento do art. 167, V, da CR/88 e dos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/64 e do art. 77, § 1º, do ADCT da CR/88, à luz da Resolução n. 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno. 2) Faz-se recomendação constante no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 11/12/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

I - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de Luminárias, relativa ao exercício financeiro de 2002, analisada no estudo técnico de fls. 05/18, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 33/94.

Consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2002, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a

partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 28,01% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl.16).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 42,12%, 39,48% e 2,64% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl.16).

O município procedeu à abertura de créditos adicionais suplementares sem cobertura legal no valor de R\$476.738,89 (quatrocentos e setenta e seis mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), em ofensa ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, bem como aplicou o índice de 10,52% nas ações e serviços públicos de saúde, percentual inferior ao mínimo exigido no § 1º do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fls. 06 e 16).

A análise inicial contemplou, ainda, o exame da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF e da aplicação no ensino fundamental, item 1.2, fl. 16, bem como as falhas sumarizadas à fl. 18/19, concernentes aos atos de gestão econômico-financeira da Administração Municipal.

Citado, o responsável apresentou a defesa e documentação de fls. 76/89.

Em sede de reexame, realizado nos termos da Resolução nº 04/09, a Unidade Técnica ratifica a infringência ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 e no § 1º do art. 77 do ADCT da CF/88, concluindo pela rejeição das contas (fl.93)

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (fls. 99/102).

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Impende ressaltar que as matérias relativas à aplicação dos recursos do FUNDEF, ao item 1.2, fl. 16, bem como às falhas elencadas pela Unidade Técnica à fl. 18/19 não constituem o escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução 04/09 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

De acordo com o estudo técnico, conforme já relatado, foi devidamente aplicado o índice constitucional da educação e respeitados os limites legais estabelecidos para os gastos com pessoal.

No que tange à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, alegou o defendente que *os decretos foram procedidos da forma correta com seus devidos números, lei e datas* (fl.76).

O Órgão Técnico não acatou os argumentos da defesa, tendo em vista que o responsável não apresentou documentos, como leis e decretos, hábeis a alterar o apontamento inicial. Assim, confirmou o estudo inicial, conforme demonstrado à fl.

94, comprovando que o valor dos créditos suplementares abertos no exercício de 2002 totalizou R\$1.152.489,76 (um milhão cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), enquanto as autorizações somaram R\$675.750,87 (seiscentos e setenta e cinco mil setecentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), resultando em créditos adicionais abertos sem cobertura legal no montante de R\$476.738,89 (quatrocentos e setenta e seis mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Portanto, fica caracterizado o descumprimento do disposto no art. 167, V, da CF/88 e no art. 42 da Lei nº 4.320/64 e, por conseguinte, do disposto no art. 59 da Lei 4.320/64, uma vez que houve o empenhamento de créditos excedentes aos legalmente concedidos.

Quanto à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, o responsável alegou que *os gastos com a saúde alcançaram a porcentagem devida*.

No exame da defesa, fls. 95, o Órgão Técnico refutou a argumentação do gestor, registrando que, embora este tenha afirmado que *os gastos com a saúde alcançaram a porcentagem devida*, não enviou o Anexo XV – Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, com as modificações na função, subfunção e programa, não sendo o quadro apresentado à fl. 88, suficiente para alterar a análise técnica.

De fato, a documentação exibida pelo responsável não se revelou apta a confirmar a alegação de defesa e modificar a aplicação na saúde apurada no estudo inicial. O quadro de fl. 88 demonstra a receita base de cálculo adotada, mas não informa os gastos realizados, tão somente o percentual que teria sido aplicado, razão pela qual subsiste a irregularidade apontada.

Cabe salientar que, segundo o art. 77, § 1º, do ADCT, os percentuais aplicados serão elevados gradualmente, à razão de um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000 a aplicação será de pelo menos 7% e até o exercício de 2004 os recursos mínimos serão equivalentes a 15% da base de cálculo.

É importante ressaltar, também, que, apesar da meta de 15% ter sido estabelecida para ser cumprida até 2004, uma vez atingido determinado limite antes deste exercício, o município deveria, nos exercícios subsequentes, aplicar percentual superior ou o mínimo de 15%, nos termos art.77, III, do ADCT.

No presente caso, de acordo com as notas taquigráficas dos Processos n^{os} 641904 e 658860 relativos aos exercícios de 2000 e 2001 respectivamente o município de Luminárias aplicou na saúde os percentuais de 18,68% no exercício de 2000 e 20,46% em 2001. Portanto, o percentual de aplicação mínimo exigido para 2002 era de 15%.

Assim, haja vista que o município aplicou em 2002 apenas 10,52% dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde, considero descumprido o art. 77, § 1º, do ADCT.

Na oportunidade, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.



III-CONCLUSÃO

Tendo em vista o descumprimento do art. 167, V, da CF/88 e dos arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/64 e do art.77, § 1º, do ADCT da CF/88, à luz da Resolução nº 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Cristiano Roberto Ferreira, Chefe do Poder Executivo do Município de Luminárias, relativas ao exercício financeiro de 2002, **com a recomendação constante no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.